



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.427 - MS (2019/0198763-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO LUÍS DA SILVA GIARETTA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA E OUTRO(S) - SP128457
ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que não houve demonstração de que a penhora *on-line* realizada na conta corrente do agravante incidiu sobre seus proventos de aposentadoria. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.427 - MS (2019/0198763-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO LUÍS DA SILVA GIARETTA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA E OUTRO(S) - SP128457
ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por PEDRO LUÍS DA SILVA GIARETTA, contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ e, ainda, diante da não comprovação da divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame da matéria fático-probatória, sob o argumento de que as verbas penhoradas são de caráter salarial, portanto, impenhoráveis. Afirmar que ficou evidenciada a divergência jurisprudencial e o devido cotejo analítico sobre o tema.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 737/746 e-STJ, requerendo a condenação da parte agravante ao pagamento de multa em 5% sobre o valor atualizado da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.427 - MS (2019/0198763-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO LUÍS DA SILVA GIARETTA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA E OUTRO(S) - SP128457
ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos no agravo interno. Reconsidero a decisão de fls. 720-722.

Passo à análise do recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por PEDRO LUÍS DA SILVA GIARETTA de decisão que não admitiu o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 630):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA ONLINE – QUANTIA CORRESPONDENTE A VALOR EXCEDENTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – POSSIBILIDADE DA PENHORA – PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR.

A quantia excedente dos proventos de aposentadoria perde o caráter alimentar. Possibilidade da penhora on line da quantia correspondente ao valor excedente.

Recurso conhecido e não provido."

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta, em síntese, que as verbas objeto de constrição são de caráter salarial, portanto, impenhoráveis, em virtude de expressa vedação legal. Afirma que realizou empréstimo consignado para pagar saldo devedor.

Postula, caso mantida a penhora, seja mantido o bloqueio apenas sobre 30% (trinta por cento) dos valores penhorados, como medida menos gravosa da execução.

Contrarrazões apresentadas.

Decido.

O presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem manteve a penhora sobre a verba salarial do insurgente, a fim de satisfazer débito decorrente de cumprimento de sentença movida por CREFISA S/A, com base nos seguintes termos (e-STJ, fls. 631-632):

"Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por Crefisa S.A. - Crédito Financiamento e Investimentos contra Pedro Luis da Silva Giarretta no valor de R\$ 12.890,25 (doze mil reais, oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

Após solicitação de bloqueio pelo sistema BacenJud, houve constrição de R\$ 5.247,12 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e doze centavos) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fls. 484/486 dos autos de processo principal.

Então o executado compareceu aos autos requerendo o desbloqueio do valor porque seria proveniente dos proventos de aposentadoria, impenhorável por lei (fls. 487/495, dos autos de processo originário). A decisão agravada indeferiu o requerimento.

Conforme dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. O objetivo dessa norma é garantir meios de subsistência ao executado, impedindo que seus proventos sirvam como garantia para satisfação de crédito executado, em virtude do caráter alimentar da verba.

Embora o inciso IV do art. 833 do CPC estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos e demais verbas destinadas ao sustento, na hipótese não há demonstração de que a penhora on-line realizada na conta-corrente do agravante incidiu sobre seus proventos de aposentadoria.

Conforme se verifica nos documento juntado às fls. 501/502 dos autos de processo originário, o executado recebeu de sua fonte pagadora a quantia líquida de R\$ 664,67 em setembro de 2018, de forma que a quantia bloqueada em 24/09/2018 excede o valor proveniente de seus rendimentos.

Ademais, embora constem créditos de valores no extrato da conta apresentada (R\$ 29.150,00, R\$ 10.500,00, R\$ 15.600,00 e R\$ 13.100,00, fls. 523/524), também não há comprovação de estes corresponderem aos empréstimos consignados anotados no demonstrativo de pagamento do agravante (fls. 515/522 dos autos de processo originário).

Assim, ao contrário do sustentado pelo agravante, os valores disponíveis na conta-corrente do agravante entraram na esfera de disponibilidade, sem que tenham sido consumidos integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas.

Esse valor excedente torna-se espécie de reserva disponível e perde o caráter alimentar, passível de penhora. Isso porque não é o objetivo da norma de impenhorabilidade do salário salvar a reserva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excedente de valor proveniente de salário, em detrimento da existência de débito com terceiro.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. "A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção" (EResp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 632.739/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões expendidas denotam que o Tribunal local adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.658.069/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.

2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe 30/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE SE EXCEPCIONAR A REGRA DO ARTIGO 649, IV, DO CPC/73, QUANDO O MONTANTE DO BLOQUEIO SE REVELE RAZOÁVEL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO PELO DEVEDOR PERCEBIDA, O QUE, NÃO AFRONTA A DIGNIDADE OU A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1582475/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)

Dessa forma, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, torna-se imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Além disso, a Corte *a quo* consignou expressamente que não ficou comprovado que a quantia bloqueada é, de fato, verba originária de proventos de aposentadoria do recorrido. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA DO DÉBITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, a verificação da suposta natureza alimentar do débito, para autorizar a penhora de verba salarial, demandaria a análise do conteúdo fático dos autos.

4. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e o cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 671.893/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DO EXECUTADO. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser inviável a penhora, ainda que parcial, de valores recebidos a título de salário, dada a natureza alimentar de tais verbas.

2. O Tribunal a quo, analisado o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado pelo recorrente que os valores depositados em sua conta-corrente, os quais foram objeto de penhora, são verba de natureza salarial.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1035207/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado pela parte agravada à fl. 745 (e-STJ), relativo à aplicação da multa de 5% sobre o valor atualização da causa, ante a manifesta improcedência do agravo interno.

A aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0198763-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.537.427 /
MS

Números Origem: 08053913620138120001 14125925720188120000 1412592572018812000050002
8053913620138120001

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO LUÍS DA SILVA GIARETTA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA E OUTRO(S) - SP128457
MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO LUÍS DA SILVA GIARETTA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA E OUTRO(S) - SP128457
ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.